



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0090/2018

É obrigação do Poder Público que sejam regulamentados os mecanismos criados pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017 para viabilizar a compensação de precatórios com a dívida ativa, pois ficou a critério do credor de precatórios a opção da compensação, proponho, com esse fundamento, que seja encaminhado projeto de Lei pela Câmara Municipal para que, nos termos do projeto de Lei anexo, seja autorizada a compensação de precatórios com a dívida ativa do Município, abrangendo os débitos da Fazenda do Município, suas autarquias e fundações que, inscritos na dívida ativa até 25 de março de 2015, visando com isto a permitir a compensação nos termos das referidas Emendas.

Cabe frisar que as Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017 introduziram o art. 105 do ADCT e os parágrafos 1º, 2º e 3º, que assim enfatizam:

"Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenha sido inscrito na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

§1º Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades."

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo." (NR).

Percebe-se da leitura dos parágrafos 2º e 3º supratranscritos, que se não regulamentada em 120 dias a compensação prevista no art. 105, o poder de compensação se tornará automático, de forma desregrada.

Portanto, faz-se necessária a regulamentação do art. 105 do ADCT, de forma ordenada, para que sejam fixados as regras e os requisitos para a compensação, ajudando a viabilizar um passivo de 18 bilhões de precatórios devidos pelo Município de São Paulo e a difícil recuperação da dívida ativa.

Importante destacar que na forma do art. 101 do ADCT, para liquidar os precatórios até o ano de 2024, o Município de São Paulo tem a obrigação de depositar R\$ 220 milhões mensais a partir de janeiro de 2018, sob pena de sequestro das verbas públicas, retenção dos repasses e sanções da Lei de improbidade administrativa e responsabilidade fiscal.

Os descontos propostos no art. 7º deste projeto são para desonerar os elevados juros e multas cobrados pelo Município, além de atrair uma maciça adesão dos contribuintes ao programa, o que se faz necessário, devido a obrigação que as Emendas Constitucionais impuseram ao Município.

Por outro lado, as Emendas Constitucionais, na compensação da dívida ativa com precatórios, a fim de viabilizá-la, isentou os entes públicos de qualquer vinculação de receitas, como os repasses da saúde e educação, desonerando as operações de compensação.

Por fim, a grande justificativa é saldar os débitos que se têm há mais de vinte anos com os credores de precatórios, na sua grande maioria idosos e portadores de doenças. Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2018, p. 72

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.